



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

LEI Nº. 584/2010 – DE 13 DE ABRIL DE 2010.

OBS: Lei alterada pela
Lei 636/2011 de 30/9/2011
neste.

"Institui o Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério Público Municipal e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda a Lei Orgânica Municipal. APROVA e EU, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I ✓ DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o novo Plano de Carreira e reorganiza o Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - O Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério Público Municipal tem por objetivo o desenvolvimento e a profissionalização dos servidores, visando qualificá-los, valorizá-los e dar eficiência aos serviços públicos oferecidos à população.

Art. 3º - Integram do Plano de Cargos e Vencimentos do magistério Público Municipal o:

- I - Quadro de Cargos Permanentes;
- II - Quadro de Cargos Transitórios.

TÍTULO II ✓ DA INVESTIDURA E PROVIMENTO

Art. 4º - O ingresso na carreira do magistério se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro nível da carreira e referência básica, atendidos aos requisitos constantes da lei.

Art. 5º - O provimento dos cargos do magistério público municipal será feito por meio de nomeação, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no Estatuto do Servidor do Magistério.

TÍTULO III ✓ DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Capítulo I ✓ Dos Princípios Básicos

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

I - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas ao trabalho, ou seja, escolas dotadas de equipamentos e utensílios necessários ao seu regular funcionamento;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento, em processo continuado, de acordo com os recursos disponíveis no Município;

III - a progressão em virtude da qualificação e as promoções periódicas;

IV - além daqueles descritos no Estatuto do Servidor Público.

Capítulo II Da Estrutura da Carreira

Art. 7º - A carreira no magistério municipal é integrada e estruturada pelo cargo de Professor em 04 (quatro) níveis de progressão vertical, com 10 (dez) referências de promoção horizontal.

§ 1º - Cargo público – é o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remuneração pelo erário, com carga horária e responsabilidades cometidas nos termos e na forma estabelecida em lei;

§ 2º - Níveis – subdivisão de um cargo em sentido de carreira, indicado por algarismo romano, constituindo os degraus de acesso na carreira;

§ 3º - Referência – a posição do servidor do magistério no plano de carreira dentro de um nível, de acordo com critérios estabelecidos para a promoção horizontal.

§ 4º - Carreira – o conjunto de níveis da mesma profissão ou atividades de mesma natureza, escalonadas segundo a hierarquia dos serviços, para acesso privativo dos titulares do cargo que a integra;

§ 5º - Constitui requisito para o ingresso na Carreira, a formação:

I - em nível superior, em curso de licenciatura plena na área da Educação ou curso normal superior, para o cargo de Professor;

§ 6º - O ingresso na carreira dar-se-á no primeiro nível da carreira e na referência básica "A" do cargo, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o nível inicial e o P-I.

§ 7º - É pré-requisito para o provimento, promoção, progressão ou enquadramento o registro do título de graduação no Ministério da Educação ou órgão estadual ao qual seja delegada competência para esse fim.

Capítulo III Das referências e dos níveis

Art. 8º - As referências constituem a linha de promoção horizontal da carreira do titular de cargo do magistério e são designadas pelas letras de "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H", "I", e "J".



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Parágrafo único – A promoção no sentido horizontal, de uma referência para outra superior, ocorrerá dentro do mesmo nível.

Art. 9º - Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo de professor da carreira são:

- I - Professor P-I – formação em curso superior de graduação na área de educação;
- II - Professor P-II – pós-graduação na área de educação;
- III - Professor P-III – mestrado na área de educação;
- IV - Professor P-IV – doutorado na área de educação.

Parágrafo único – Dar-se-á a mudança de nível mediante progressão vertical.

TÍTULO IV ✓ DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 10º - A movimentação do servidor público na carreira do magistério é condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo.

Capítulo I ✓ Da promoção horizontal

Art. 11º - A promoção horizontal é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do nível que ocupe, observando-se as seguintes condições:

- I - houver completado 03 (três) anos de efetivo exercício na referência, período que não serão admitidas mais de 25 (vinte e cinco) faltas injustificadas;
- II - não ter sido penalizado no período com punição disciplinar;
- III - estar em efetivo exercício de regência de classe, ou exercício de atividades de administração escolar, ou no exercício de atividades pedagógicas de apoio;

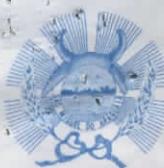
§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos cargos considerados como de efetivo exercício nos termos da legislação municipal aplicável ao caso.

§ 2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§ 3º - Não interrompe a contagem do interstício aquisitivo o exercício em função gratificada, relativo ao magistério.

§ 4º - A administração concede a promoção horizontal a cada 03 (três) anos, mediante requerimento escrito, observadas as condições estabelecidas nesse artigo.

Capítulo II ✓ Da progressão vertical



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Art. 12º - A progressão vertical é a passagem do professor efetivo e estável de um nível para outro imediatamente superior do mesmo cargo que ocupe, observadas as seguintes condições:

- I - Comprovar a habilitação exigida no respectivo nível;
- II - Não ter sofrido punição disciplinar nos últimos três anos que antecederem à progressão vertical;
- III - Estar em efetivo exercício de regência de classe, ou exercício de atividades de administração escolar, ou no exercício de atividades pedagógicas de apoio;

§ 1º - Não se concederá progressão vertical ao Professor que estiver:

- I - em licença para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- II - em licença para tratar de interesses particulares ou afastado, a qualquer título, com ou sem ônus para o erário municipal;
- III - sujeito a estágio probatório.

§ 2º - A progressão vertical não altera a referência em que o professor se encontrava no nível anterior.

§ 3º - Não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido usado para gratificação de incentivo funcional, devendo o servidor optar pela "progressão ou incentivo funcional".

§ 4º - Após a concessão da progressão vertical, o professor somente poderá solicitar nova progressão vertical após decorrido o prazo mínimo de 03 anos, período em que será proibida a sua disposição.

§ 5º - A progressão vertical dar-se-á apenas no mês de janeiro e de julho de cada ano, por ato do Prefeito Municipal, mediante requerimento escrito, devidamente acompanhado do diploma, apresentado até a primeira quinzena que anteceder os meses definido para a concessão.

§ 6º - Para fins de progressão vertical somente serão aceitos os diplomas de pós-graduação, Mestrado e doutorado voltados à área da Educação, e realizados em Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura e pelos Conselhos de Educação

TÍTULO V DO INCENTIVO FUNCIONAL

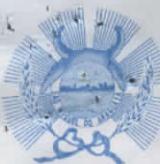
Art. 13º - Será concedida ao professor efetivo um incentivo funcional mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional ou na sua área de formação, conforme o disposto no art. 14 desta lei.

§ 1º - Para a concessão do incentivo de que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o professor tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º - As horas expressas nos incisos de I a IV deste artigo, serão cumulativas até o limite máximo de 720 (setecentos e vinte) horas com percentual de até 20% (vinte por cento).

§ 3º - Os percentuais expressos nos incisos V e VI não são cumulativos entre si.

§ 4º - Para pleitear o incentivo funcional, não pode o professor utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Art. 14º - O adicional de incentivo funcional será calculada sobre o vencimento na referência que o professor ocupar, à razão de:

I - 5% (cinco por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;

II - 10% (dez por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas;

III - 15% (quinze por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 540 (quinhentas e quarenta) horas;

IV - 20% (vinte por cento), para curso ou cursos de duração igual ou superior a 720 (setecentos e vinte) horas;

V - 30% (trinta por cento), para cursos de pós-graduação em nível de mestrado.

VI - 40% (quarenta por cento), para cursos de pós-graduação em nível de doutorado.

§ 1º - Os totais de horas de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso desde que observado o limite mínimo previsto no § 1º do artigo 13.

§ 2º - As horas expressas nos incisos de I a III deste artigo serão cumulativas até o limite máximo de 540 (quinhentas e quarenta) horas com percentual de até 15% (quinze por cento).

§ 3º - Os percentuais expressos nos incisos V e VI não são cumulativos entre si.

TÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15º - A jornada de trabalho do titular do cargo de professor, que esteja na função de docência, poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - 20 (vinte) horas por semana, sendo 14 (quatorze) horas-aulas e 06 (seis) de horas-atividades;

II - 30 (trinta) horas por semana, sendo 21(vinte e um) de horas-aulas e 09 (nove) de horas-atividades;

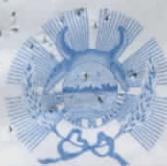
III - 40 (quarenta) horas por semana, sendo 28 (vinte e oito) de horas-aulas e 12(doze) de horas-atividades;

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função de docente inclui uma parte em hora-aula e outra de hora-atividade, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e/ou aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - A jornada de trabalho, em 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais deverá ser definida na forma que atenda o interesse público e as necessidades da escola onde estiver lotado o professor ou professora.

§ 3º - A jornada de trabalho dos professores que não estão no exercício da docência é de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais corridas.

Art. 16º - O titular do cargo de professor, que não esteja em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, poderá ser convocado para prestar serviço, em regime suplementar, até o limite máximo de 60 (sessenta) horas semanais.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Parágrafo único – A convocação para trabalhar em regime suplementar só ocorrerá mediante proposta fundamentada do titular da Secretaria Municipal de Educação, ouvida a direção da Escola, no qual fique demonstrada a necessidade da extensão da jornada de trabalho do servidor.

§ 1º - Na convocação de que trata o *caput* deste artigo o professor deverá cumprir integralmente as horas suplementares em regência de sala de aula.

Art. 17º - O professor convocado para cumprir o regime suplementar de trabalho receberá a título de adicional de jornada, o percentual correspondente ao aumento da jornada de trabalho, calculado sobre o vencimento básico.

Art. 18º - Ao titular de cargo da carreira em regime de quarenta horas semanais poderá ser concedido, por tempo determinado, o adicional de dedicação exclusiva para realização de projeto específico de interesse de ensino.

Art. 19º - A convocação para a prestação de serviço em regime de 40 (quarenta) horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva com qualificação específica para função, dependerá do parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

TÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO E VENCIMENTOS

Art. 20º - A remuneração do titular do cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo ao nível e referência de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

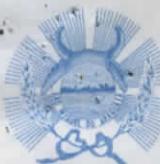
§ 1º - Considera-se vencimento básico inicial da carreira o fixado para o cargo de Professor P-I e referência inicial "A".

§ 2º - O vencimento do servidor do magistério é fixado nos termos do anexo IV, cujos valores são fixados observando-se a carga horária do servidor.

Art. 21º - O servidor convocado em regime suplementar será remunerado de acordo com as horas adicionadas à jornada de trabalho do titular do cargo da carreira, acrescendo-se ao vencimento básico o percentual correspondente ao aumento da carga horária, nos termos do artigo 17 desta Lei.

Art. 22º - Os professores que não estão no exercício da docência em regência de classe, deverão cumprir jornada semanal de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, percebendo remuneração proporcional à sua carga horária.

TÍTULO VIII



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 23º - A coordenação pedagógica será exercida por um pedagogo efetivo. Na falta deste poderá exercer um outro profissional da educação.

Parágrafo único - A unidade escolar com de 250 (duzentos e cinqüenta) alunos freqüentes ou mais por turno, terá 02 (dois) coordenadores pedagógicos, com uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais cada.

TÍTULO IX DAS VANTAGENS

Art. 24º - O servidor do magistério poderá perceber, além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo e das vantagens prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal, as seguintes vantagens:

I – gratificação:

- a) de direção de escola;
- b) de secretário escolar;
- c) Por dedicação exclusiva.

Art. 25º - Aos servidores do magistério são assegurados os mesmos direitos garantidos pela lei de regime jurídicos dos servidores públicos municipais, quanto a adicionais ou prêmios decorrentes do tempo de efetivo exercício do cargo público.

Parágrafo único - As funções referidas neste parágrafo, serão exercidas por designação do Prefeito Municipal, por professores efetivos, que exerçerão as seguintes funções: assessoramento, inspeção, coordenação educacional, planejamento, supervisão, acompanhamento e avaliação do ensino infantil e fundamental. Ditas funções serão exercidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com gratificação de 35% (trinta e cinco por cento).

Capítulo I Da gratificação de direção escolar

Art. 26º - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará ao número de alunos das escolas e corresponderá a:

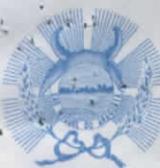
I - 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento, para escolas de até 200 (duzentos) alunos;

I - 30% (trinta por cento) do vencimento, para escolas de 201 (duzentos e um)a 400 (quatrocentos) alunos;

II - 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento, para escolas de 401 (quatrocentos e um) a 600 (seiscentos) alunos;

III - 40% (quarenta por cento) do vencimento, para escolas com mais de 600 (seiscentos) alunos.

Capítulo II Da gratificação de secretário de escola



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Art. 27º - A gratificação pelo exercício da função de secretário de escola observará ao número de alunos das escolas e corresponderá a:

- I - 15% (quinze por cento) do vencimento, para escolas de até 200 (duzentos) alunos;
- II - 20% (vinte por cento) do vencimento, para escolas de 201(duzentos e um) a 400 (quatrocentos) alunos;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento, para escolas de 401 (quatrocentos e um) a 600 (seiscentos) alunos;
- IV - 30% (trinta por cento) do vencimento, para escolas com mais de 600 (seiscentos) alunos.

Capítulo III ✓

Da gratificação por dedicação exclusiva

Art. 28º - Será concedida ao professor em efetivo exercício de regência de classe, sob o regime de dedicação exclusiva, uma gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico da carreira.

Art. 29º - A gratificação por dedicação exclusiva será devida ao professor que preencher aos seguintes requisitos:

- I - convocação pela Administração Pública;
- II - exigência, pela Administração Pública, de total dedicação do servidor ao magistério público municipal;
- III - impedimento de exercício de outra atividade remunerada na rede pública federal, estadual e municipal ou na rede de ensino privada;
- IV - obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 02 (dois) turnos diários.
- V - qualificação específica ao exercício da função.

Capítulo IV ✓

Da gratificação em local de difícil acesso ou em zona rural

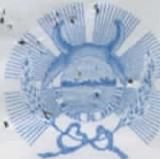
Art. 30º - Aos servidores municipais do magistério será concedida uma gratificação especial de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico em local de difícil acesso ou na zona rural.

Parágrafo único – fará jus ao recebimento da gratificação descrita neste artigo os servidores que estiver exercendo função em unidade escolar existente fora do perímetro urbano, desde que a administração municipal não ofereça transporte para o descolamento.

TÍTULO X ✓ DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 31º - O período das férias anuais do titular de cargo da carreira será de :

- I - 30 (trinta) dias, para titular de cargo de professor em função de magistério docente em sala de aula;
- II - 30 (trinta) dias, para titular de cargo de professor no exercício de outras funções.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

§ 1º - As férias do titular de cargo de professor em função de docência serão concedidas no mês de julho de cada ano letivo.

§ 2º - O titular de cargos de professor no exercício de funções administrativas terão direito apenas ao período de férias, podendo ser gozadas em qualquer mês do ano, de acordo com a escala previamente aprovada pela Secretaria de Educação, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas da instituição.

§ 3º - No mês em que as férias forem gozadas, será pago o abono de 1/3 de férias ao servidor do magistério.

§ 4º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do servidor e pelo máximo de 02 (dois) períodos, desde que atesta a necessidade pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 5º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, caso que poderá utilizar-se da indenização financeira do período não gozado.

Art. 32º - Fica garantido ao professor em função de docência um recesso escolar de 15 (quinze) dias a cada ano entre o término de um ano letivo e o início do período seguinte, desde que não atrapalhe ou atrasse as atividades do ano letivo que se iniciarão.

Parágrafo único - No período de recesso, o profissional poderá ser convidado pela Secretaria Municipal de Educação para participação em cursos, congressos, simpósios e demais atividades consideradas relevantes.

TÍTULO XI DAS LICENÇAS

Art. 33º - Aos servidores do magistério municipal são asseguradas, as seguintes licenças:

- I - em razão de doença em pessoa da família; ✓
- II - maternidade; ✓
- III - paternidade; ✓
- IV - para disputar eleição e/ou exercer mandato eletivo; ✓
- V - para tratar de interesse particular; ✓
- VI - para aprimoramento profissional; ✓
- VII - por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro decorrente de união estável; ✓
- VIII - para desempenho de mandato classista; ✓
- IX - licença prêmio.

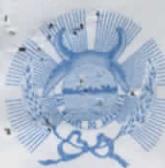
Capítulo I

Da licença em razão de doença em pessoa da família

Art. 34º - Conceder-se-á ao servidor do magistério, mediante inspeção médica, licença em razão de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou de dependente que viva às suas expensas e conste de seu registro funcional.

§ 1º - São condições para a concessão da licença:

- I - comprovação da doença através de laudo médico;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

- I - demonstração de que a assistência direta do servidor é indispensável ao familiar;
- II - impossibilidade de prestar a assistência simultaneamente com o exercício regular do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo pelo prazo de três meses, após esse prazo o servidor receberá o equivalente a :

- I - $\frac{3}{4}$ (três quartos) da sua remuneração no 4º mês;
- II - $\frac{1}{2}$ (um meio) da sua remuneração do 5º ao 6º mês.

§ 3º - A partir do 7º mês, a licença não será remunerada.

§ 4º - É vedado o exercício de atividade remunerada no decorrer do período da licença, sob pena de ser imediatamente revogada, obrigando o servidor a retornar as atividades de seu cargo.

§ 5º - Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida.

Capítulo II ✓

Da licença maternidade ✓

Art. 35º - A servidora gestante, mediante inspeção médica, realizada pela Junta Médica Municipal ou por esta homologada, será licenciada por 180 (cento e oitenta) dias corridos, com remuneração integral.

Art. 36º - À servidora, adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um (01) ano de idade, serão concedidos noventa (90) dias de licença remunerada com proventos integrais.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um (01) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta (30) dias.

Capítulo III ✓

Da licença paternidade ✓

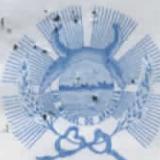
Art. 37º - Será concedida licença paternidade ao servidor que, por ocasião do nascimento do filho ou adoção, apresentar registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção, com remuneração integral do cargo.

Parágrafo único - A licença paternidade é de cinco (5) dias corridos, contados do nascimento ou adoção da criança.

Capítulo IV ✓

Da licença para disputar eleição e/ou exercer mandato eletivo ✓

Art. 38º - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, pelo período compreendido entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Parágrafo único – O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de provimento em comissão, arrecadação ou fiscalização, será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto (15) dia seguinte ao pleito.

Art. 39º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito, o servidor fará jus à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.

Art. 40º - Conceder-se-á licença ao servidor investido em mandato eletivo, aplicando-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:

a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade municipal como se em exercício estivesse, a fim de assegurar a contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Art. 41º - As licenças de que trata este capítulo serão requeridas pelo servidor, com a documentação comprobatória, que aguardará em exercício a sua concessão.

Capítulo V ✓

Da licença para tratar de assuntos de interesse particular ✓

Art. 42º - Ao professor efetivo e estável poderá ser concedida licença sem remuneração para tratar de interesse particular pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 1º - O servidor aguardará a concessão da licença em exercício de suas atribuições, sob pena de configurar abandono de emprego, resultando em demissão.

§ 2º - Será negada a licença, quando for contrário ao interesse público.

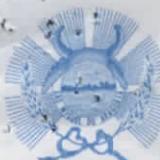
§ 3º - O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do seu término.

§ 4º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 5º - O retorno do professor se dará na unidade escolar onde houver vaga, preferencialmente, na unidade mais próxima de sua residência, observado o interesse público.

Capítulo VI ✓

Da licença para aprimoramento profissional ✓



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Art. 43º - A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor do magistério de suas funções, sem prejuízo de seu vencimento básico, para freqüentar curso de mestrado ou doutorado.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento do interessado, devidamente instruído.

§ 2º - Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura e autorizados pelo conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial.

§ 3º - A licença somente será deferida mediante o compromisso do professor de retomar ao magistério municipal após o término do curso de aprimoramento e nele permanecer, no mínimo, por prazo igual ao da duração do curso, sob pena de restituir aos cofres municipais os vencimentos que houver percebido durante o afastamento, devidamente atualizados pela correção monetária (INPC) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 44º - A licença tratada no artigo anterior somente será concedida a servidor estável com mais de 03 (três) anos de exercício no magistério municipal.

Capítulo VII

Da licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro decorrente de união estável

Art. 45º - Ao servidor efetivo e estável, cujo cônjuge ou companheiro tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no exterior, poderá ser concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento do interessado, devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função ou missão do cônjuge ou companheiro.

§ 2º - A licença será concedida por ato próprio do Prefeito Municipal pelo prazo de 02(dois) anos prorrogáveis por igual período.

§ 3º - Encerrado o prazo disposto no parágrafo anterior ou cessada a causa da licença, o professor deverá retornar às suas atividades; sob pena de lhe ser descontados os dias faltosos, ou, se perdurar por mais de trinta dias, demissão por abandono de emprego.

Capítulo VIII

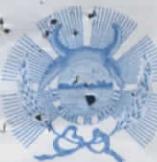
Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 46º - É assegurada ao professor eleito para cargos de direção ou representação de confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, a licença para desempenho do mandato.

§ 1º - A licença tratada no *caput* deste artigo, somente será concedida até o máximo de três (3) servidores para o ente representativo da classe.

§ 2º - Ao servidor que for concedida a licença para desempenho de mandato classista, será assegurada a percepção do vencimento e das vantagens do cargo ocupado, quando eleito, empossado e permanecendo em exercício do mandato.

§ 3º - A licença somente será concedida a servidor efetivo e estável, que houver concluído o estágio probatório.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Art. 47º - A licença será concedida pelo prazo do mandato.

*TÍTULO XII
-CAPÍTULO IX-
-DA LICENÇA PÉMIO-*

TÍTULO XII DA CESSÃO

Art. 48º - A cessão é o ato através do qual o profissional do Magistério Público Municipal é colocado, com ou sem vencimentos, à disposição de entidades ou órgãos que exerçam atividades no campo educacional ou afim, sem vinculação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 49º - O afastamento do servidor do magistério para outros órgãos das diferentes esferas de governo, caso, excepcionalmente, aprovado, far-se-á sempre sem ônus para a Prefeitura.

§ 1º - Só se admite a cessão para outras funções, fora do sistema de ensino, sem ônus para o órgão de origem da carreira de magistério.

§ 2º - Os afastamentos referidos neste artigo têm duração máxima de dois anos, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 50º - Somente poderão ser cedidos profissionais do magistério estáveis pertencentes ao quadro efetivo.

§ 1º - O profissional do magistério cedido deverá, por intermédio do órgão beneficiado com a cessão, apresentar mensalmente sua efetividade ao órgão de pessoal do município.

§ 2º - O tempo de serviço prestado pelo professor na condição de cessão, não será computado para percepção de promoções e progressões.

§ 3º - Os profissionais do magistério cedidos para outros órgãos da Administração Estadual ou Federal terão seu tempo de serviço computado para fins de aposentadoria, sendo obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária do Instituto de Previdência próprio da Prefeitura.

TÍTULO XIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 51º - Os servidores do magistério público, ocupantes de cargo de provimento efetivo, serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos no Anexo I, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos para os quais foram aprovados em concurso público.

Art. 52º - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - O cargo anteriormente ocupado pelo servidor na Secretaria Municipal de Educação provido após sua aprovação em concurso público.

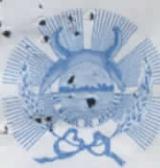
II - Atribuições realmente desempenhadas pelo servidor na Secretaria Municipal de Educação;

III - Nível de vencimento do cargo;

IV - Experiência específica;

V - Grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - Habilitação legal para o exercício da profissão.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Art. 53º. - O enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, salvo nos casos de desvio de função, não acolhidos por esta lei e pela Constituição Federal.

§ 1º. - O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos do nível do novo cargo, a referência cujo vencimento seja igual a do cargo que estiver ocupando na data do início da vigência desta lei.

§ 2º. - Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do nível do cargo em que for enquadrado.

§ 3º. - Não sendo possível encontrar na faixa de vencimentos valor equivalente ao percebido pelo servidor, este ocupará o último padrão da faixa de vencimentos do cargo em que for enquadrado e terá direito à diferença a título de vantagem pessoal.

§ 4º. - Sobre a diferença objeto do parágrafo anterior, que serão incorporadas para fins de aposentadoria, incidirão todos os reajustes concedidos pelo Governo Municipal.

TÍTULO XIV ✓ DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54º. - Os números dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal passa a ser os seguintes:

I - Professor – 210 (duzentos e dez).

Art. 55º. - Ficam modificadas as denominações do magistério público municipal na forma do Anexo III desta lei.

§ 1º. - O reposicionamento de cada Professor no quadro de cargos instituído por lei, respeitados os direitos adquiridos, far-se-á no nível e referência correspondente ao cargo de sua admissão e vencimento.

§ 2º. - Se a nova remuneração do cargo, nível e referência atual for inferior à recebida pelo Professor na data de seu reposicionamento, ser-lhe-á assegurada à diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 56º. - O cargo de Professor Classe I integra o Quadro de Cargos Transitórios, ficando os vencimentos básicos fixado nos termos do quadro de vencimento em anexo.

§ 1º. - O vencimento básico do cargo acima mencionado, integrante do quadro provisório, será reajustado com igual percentual toda vez que forem revistos os vencimentos dos cargos do magistério.

§ 2º. - Fica extinto quando vagar, o cargo de professor Classe I, vedado o provimento dele, ressalvados apenas os casos de reintegração.

§ 3º. - O servidor, ocupante do cargo descritos no parágrafo segundo deste artigo, que tenha ingressado no cargo mediante concurso e se graduado em curso superior de licenciatura plena, poderá requerer seu enquadramento ao cargo de Professor P-I desde que atendidos os requisitos de graduação para o nível.

§ 4º. - O cargo de Professor Classe II fica automaticamente extinto com a publicação da presente lei.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Art. 57º - Cada referência da carreira, no sentido horizontal, é contemplada com vencimento crescente, da ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da referência imediatamente anterior, a partir da inicial, na forma Anexo IV.

Art. 58º - O vencimento inicial de cada nível é fixado no Quadro de Cargos e Vencimentos – anexo IV – em escala crescente de 20% (vinte por cento) entre o nível imediatamente superior.

Art. 59º - O piso salarial dos professores municipais será atualizado anualmente no mês de janeiro.

Art. 60º - Fica estabelecido no âmbito do Magistério Público Municipal de São Miguel do Araguaia – GO, por força da Lei Federal nº 11.738/2008, que o piso salarial do professor I em início de carreira e com carga horária de 40 (quarenta) horas por semana não será inferior a R\$ 1.140,00 (hum mil, cento e quarenta reais).

§ 1º - O valor da remuneração do professor do magistério público municipal compreende o vencimento básico fixado por lei e seus acréscimos.

§ 2º - Os professores de carga horária de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas por semana terão o cálculo de sua remuneração calculada proporcionalmente à sua jornada de trabalho, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º - A implementação da presente Lei se dará com observação dos termos dos artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º - Na implementação desta Lei, a parte que exceder a capacidade econômica e financeira do Município, será paga mediante transferência de recursos da união, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 61º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, aos 13 dias do mês de abril de 2010.

ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data fizeti uma cópia do presente Lei no placa^r desta Prefeitura Municipal, no lugar de costume e de acordo com o dis.

S. M. do Araguaia, 01/05/2010

Enaity Alexcar Parreira Veloso
SEC. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DEC. N° 197/2009



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

**ANEXO I
QUADRO DE CARGOS PERMANENTES**

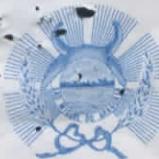
DESCRÍÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO
Professor	210

**ANEXO II
QUADRO DE CARGOS TRANSITÓRIOS
EXTINTOS QUANDO VAGAREM**

DESCRÍÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO
Professor Classe I	

**ANEXO III
DA NOMENCLATURA**

NOMENCLATURA ANTERIOR	NOMENCLATURA ATUAL
Professor Classe I	sem correspondente
Professor Classe II	sem correspondente
Professor Classe III	Professor – P- I
sem correspondente	Professor – P- II
sem correspondente	Professor – P- III
sem correspondente	Professor – P- IV



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

ANEXO V

DESCRÍÇÃO DOS CARGOS, PROVIMENTO E ATRIBUIÇÕES.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas ou de provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação na área da educação, de licenciatura plena na área educacional, curso normal superior ou curso superior de graduação pedagógica.

ATRIBUIÇÕES

1. Docência na educação infantil, no ensino fundamental incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1. Participar da proposta pedagógica da escola;
- 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- 1.4. Estabelecer e implementar estratégicas de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- 1.5. Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 1.7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis para atingir os fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

- 2.1. Coordenar a elaboração e execução de propostas pedagógicas da escola;
- 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista a atingir seus objetivos pedagógicos;
- 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- 2.5. Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- 2.7. Informar os pais responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- 2.9. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou da escola;
- 2.11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

ANEXO V
QUADRO DE VENCIMENTOS
TABELA I - PROFESSOR 40 HORAS

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	R\$ 1.140,00	R\$ 1.162,80	R\$ 1.186,05	R\$ 1.209,77	R\$ 1.233,97	R\$ 1.258,65	R\$ 1.283,82	R\$ 1.309,50	R\$ 1.335,69	R\$ 1.362,40
II	R\$ 1.368,00	R\$ 1.395,36	R\$ 1.423,26	R\$ 1.451,73	R\$ 1.480,76	R\$ 1.510,38	R\$ 1.540,59	R\$ 1.571,40	R\$ 1.602,83	R\$ 1.634,88
III	R\$ 1.641,60	R\$ 1.674,43	R\$ 1.707,92	R\$ 1.742,07	R\$ 1.776,92	R\$ 1.812,45	R\$ 1.848,70	R\$ 1.885,68	R\$ 1.923,39	R\$ 1.961,86
IV	R\$ 1.969,92	R\$ 2.009,31	R\$ 2.049,50	R\$ 2.090,49	R\$ 2.132,30	R\$ 2.174,95	R\$ 2.218,44	R\$ 2.262,81	R\$ 2.308,07	R\$ 2.354,23

TABELA II - PROFESSOR 30 HORAS

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
P - I	R\$ 855,00	R\$ 872,10	R\$ 889,54	R\$ 907,33	R\$ 922,41	R\$ 940,86	R\$ 959,68	R\$ 978,87	R\$ 998,45	R\$ 1.018,41
P - II	R\$ 1.026,00	R\$ 1.046,52	R\$ 1.067,45	R\$ 1.088,79	R\$ 1.110,57	R\$ 1.132,78	R\$ 1.155,44	R\$ 1.178,55	R\$ 1.202,12	R\$ 1.226,16
P - III	R\$ 1.231,20	R\$ 1.255,82	R\$ 1.280,94	R\$ 1.306,55	R\$ 1.332,69	R\$ 1.359,34	R\$ 1.386,53	R\$ 1.414,26	R\$ 1.442,54	R\$ 1.471,39
P - IV	R\$ 1.474,44	R\$ 1.506,98	R\$ 1.537,12	R\$ 1.567,87	R\$ 1.599,22	R\$ 1.631,21	R\$ 1.663,83	R\$ 1.697,11	R\$ 1.731,05	R\$ 1.765,67

TABELA III - PROFESSOR 20 HORAS

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
P - I	R\$ 570,00	R\$ 581,40	R\$ 593,03	R\$ 604,89	R\$ 616,99	R\$ 629,33	R\$ 641,91	R\$ 654,75	R\$ 667,85	R\$ 681,20
P - II	R\$ 684,00	R\$ 697,68	R\$ 711,63	R\$ 725,87	R\$ 740,38	R\$ 755,19	R\$ 770,30	R\$ 785,70	R\$ 801,42	R\$ 817,44
P - III	R\$ 820,80	R\$ 837,22	R\$ 853,96	R\$ 871,04	R\$ 888,46	R\$ 906,23	R\$ 924,35	R\$ 942,84	R\$ 961,70	R\$ 980,93
P - IV	R\$ 984,96	R\$ 1.004,66	R\$ 1.024,75	R\$ 1.045,25	R\$ 1.066,15	R\$ 1.087,48	R\$ 1.109,22	R\$ 1.131,41	R\$ 1.154,04	R\$ 1.177,12

TABELA IV - PROFESSOR CLASSE I
(CARGO EM EXTINÇÃO)



CARGA HORÁRIA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
30 HORAS	R\$ 712,50	R\$ 726,75	R\$ 741,28	R\$ 756,11	R\$ 771,23	R\$ 786,65	R\$ 802,39	R\$ 818,43	R\$ 834,80	R\$ 851,50
40 HORAS	R\$ 950,00	R\$ 969,00	R\$ 988,38	R\$ 1.008,14	R\$ 1.028,31	R\$ 1.048,87	R\$ 1.069,85	R\$ 1.091,25	R\$ 1.113,07	R\$ 1.135,33